

# NEWS

## CONTENCIOSO E LABORAL

### Índice

Editorial	1
Para uma Justiça Mais Eficiente: Tribunais mais Libertos	2
A Revisão da Lei de Arbitragem Voluntária	2
Novo Regime do Trabalho Temporário	3
O Direito de Defesa nas Contra-Ordenações	3
As Recentes Alterações do Código de Processo Civil Brasileiro e o impacto na condução dos negócios realizados no Brasil	4

Este é o primeiro número da newsletter da área de contencioso e laboral que será apresentada aos nossos clientes com uma periodicidade semestral.

A área de contencioso e laboral agrupa cerca de 13 advogados e quatro advogados estagiários, nos escritórios de Lisboa, Porto e Funchal e desenvolve a sua actividade num amplo conjunto de casos.

Assim, a nível do contencioso há um acompanhamento das várias áreas do contencioso cível e comercial, seja em processos judiciais seja em arbitragens, com destaque para os litígios sobre responsabilidade contratual e extra - contratual, propriedade intelectual, contencioso societário, e litígios em torno de questões relativas aos sectores imobiliário e de construção, sem esquecer uma vertente de insolvência.

Dentro da área de contencioso destaca-se também o acompanhamento importante de vários clientes em processos de contra-ordenação junto de entidades reguladoras ICP - ANACOM, AdC, CMVM, BdP e de processos referentes a crimes económicos – crimes contra o património, criminalidade fiscal, do mercado de valores, crimes contra a economia e crimes na construção.

A nível laboral a equipa presta consultadoria em termos de direito individual do trabalho a dezenas de clientes nacionais e estrangeiros, tendo uma forte intervenção na representação judicial desses clientes em litígios nos Tribunais de trabalho, estando especializada igualmente

## EDITORIAL

*Frederico Gonçalves Pereira*

em apoio à negociação no âmbito de contratação colectiva e de segurança social.

O acompanhamento de várias situações em representação dos nossos clientes permite-nos beneficiar de uma experiência significativa nos campos referidos, implicando uma permanente actualização nas várias áreas do direito envolvidas e no conhecimento da jurisprudência relevante.

Com esta newsletter procuraremos partilhar com os nossos clientes algumas das principais questões que a este nível se forem colocando.

Frederico Gonçalves Pereira,  
Ana Falcão Afonso, Tiago  
Piló, Teresa Pitórra, Sofia  
Ribeiro Branco, Joana  
Domingues, Inês  
Albuquerque e Castro,  
Ana Lickfold de Novaes  
e Silva, Sofia Ribeiro  
Mendes, Patrícia Magalhães  
Lopes, Vanessa Illescas  
Antunes, Gonçalo Noronha  
Andrade, Benedita Gonçalves,  
Cláudia Camacho Coelho,  
Henrique Carvalho, Inês Melo  
Santos, Inês Perestrello e Joana Neves  
membros da ÁREA CONTENCIOSO e  
LABORAL da Vieira de Almeida & Associados.



# PARA UMA JUSTIÇA MAIS EFICIENTE: TRIBUNAIS MAIS LIBERTOS

Ana Falcão Afonso / Patrícia Magalhães Lopes

Índice

Face ao constante crescimento das acções pendentes nos Tribunais – quer pelo aumento dos processos que entram, quer dos que não se resolvem – e no âmbito do Plano de Acção para o Descongestionamento implementado já desde 2005, o Governo aprovou em Novembro de 2007 a adopção de diversas medidas que visam diminuir o número de processos judiciais e melhorar os níveis de eficácia do sistema judicial e o acesso à justiça. As intenções, devidamente calendarizadas, são as seguintes:

- criação de centros de arbitragem com competência em matéria de acção executiva, o que se estima vir a levantar acasas discussões (cuja criação estava prevista até final de 2007);
- revisão do regime jurídico da locação financeira, nomeadamente eliminando a obrigatoriedade do recurso a uma providência cautelar para efeitos de cancelamento do registo da locação financeira de bens móveis sujeitos a registo (que estando prevista até final de 2007, foi aprovada em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de e publicada no Diário

da República de 25 de Fevereiro de 2008);

- desjudicialização do processo de inventário (inicialmente previsto até final de 2007);
- criação de um centro de arbitragem, para dirimir litígios em matéria de propriedade industrial (o que se estimava acontecer até final de 2007);
- criação de, pelo menos, mais oito julgados de paz (quatro em 2007 e quatro em 2008);
- alteração, até 23 de Janeiro de 2008, do regime das custas judiciais, promovendo o recurso a meios alternativos de resolução de conflitos (o que, tendo-se verificado pelo Decreto-Lei 34/2008, de 26 de Fevereiro, virá a entrar em vigor no dia 1 de Setembro);
- revisão, até final de Junho de 2008, do regime jurídico aplicável aos processos de indemnização por acidente de viação;
- revisão, até final de Junho de 2008, do regime da concessão de pensões de alimentos ou de sobrevivência nos casos de união de facto;
- alargamento, até final de 2008, do sistema de mediação laboral e familiar a todo o território nacional;

- dispensa da apresentação de acção judicial em matéria de acidentes de trabalho quando exista acordo entre o trabalhador e empregador e decisão favorável da entidade administrativa, a aprovar até final de 2008.

Em suma, tratam-se de medidas que preconizam, sobretudo, incrementar o recurso aos meios alternativos de resolução de conflitos, bem como a simplificação de processos judiciais já existentes. Dentro deste âmbito, foi recentemente aprovado o Regulamento do Sistema de Mediação Penal, disciplinando a respectiva organização e funcionamento, bem como as regras por que deve pautar-se a actividade dos mediadores penais, estabelecendo que o referido Sistema de Mediação Penal funciona, a título experimental, nas comarcas do Porto, Aveiro, Oliveira do Bairro e Seixal. Com os prazos calendarizados ultrapassados no que se refere a diversas medidas, resta aguardar com expectativa o cumprimento dos demais prazos e a implementação de todas as identificadas medidas.

## A REVISÃO DA LEI DE ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

Sofia Ribeiro Mendes

Índice

O Ministério da Justiça anunciou recentemente que o Gabinete de Legislação e Política Legislativa iniciou os trabalhos de revisão da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto (LAV), por considerar que existem desajustamentos nesta lei que dificultam o desenvolvimento da Arbitragem em Portugal.

São, porém, desconhecidas as linhas orientadoras dessa revisão, não se sabendo sequer se será integralmente substituído o texto da LAV, como sucedeu em Espanha, com a Lei da Arbitragem (2003), que se inspirou na Lei Modelo CNUDCI UNCITRAL (1985). A LAV foi alterada uma única vez em 2003, tendo sido modificada a redacção dos artigos 11º e 12º, mas sofreu apenas uma alteração substancial: a eliminação da intervenção do tribunal judicial para decidir sobre o objecto do litígio submetido à arbitragem, alteração reclamada desde o início da sua vigência por possibilitar

à parte não interessada na arbitragem suspendê-la durante algum tempo.

Continua a haver soluções na LAV que constituem constrangimentos apreciáveis ao desenvolvimento da arbitragem, que deverão ser agora objecto de revisão. Bastará atentar em algumas soluções mais discutíveis da LAV, contrárias à autonomia das partes: caducidade da convenção, se não puder formar-se maioria na deliberação dos árbitros (artigo 4º n.º1 b); a existência de regras rígidas sobre o prazo da decisão arbitral, impondo-se que a fixação do prazo de arbitragem ou a sua prorrogação tenham de ser acordados na convenção de arbitragem ou em evento posterior até aceitação do primeiro árbitro (artigo 19º n.º1); a imposição de um termo rígido para as partes autorizarem o tribunal arbitral a julgar segundo a equidade, na convenção de arbitragem ou até aceitação do primeiro árbitro

(artigo 22º) e, por último, a solução dualista de formas de impugnação da decisão arbitral, recurso e acção de anulação (artigo 27º), sendo altamente criticável a solução de que, no silêncio da convenção de arbitragem ou das regras de processo adoptadas, caberão da decisão arbitral os recursos ordinários que cabem das decisões judiciais (artigos 26º e 27º).

Outra das questões que deverá ser resolvida é a possibilidade de os árbitros poderem decretar medidas cautelares, solução que é preconizada pela Lei Modelo e que já foi adoptada por várias legislações europeias, nomeadamente por Espanha e Alemanha. Parece, por isso, de aplaudir que haja um propósito de alterar a LAV, sendo de esperar uma maior aproximação da sua regulamentação à Lei Modelo, sendo certo que esta se encontra actualmente em revisão no âmbito da UNCITRAL.



# NOVO REGIME DO TRABALHO TEMPORÁRIO

## Acabou-se o que era doce?

Tiago Piló

Com cerca de três anos de atraso (recorde-se que a reforma agora empreendida já estava prevista no âmbito da revisão da legislação laboral iniciada com o Código do Trabalho, a qual não chegou a avançar para a sua terceira fase, destinada aos contratos com regime especial, em virtude da queda dos dois anteriores Governos Constitucionais), foi publicada no passado dia 22 de Maio a Lei n.º 19/2007, que aprovou um novo regime do trabalho temporário. Este regime surgiu de uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista que, de acordo com a respectiva Exposição de Motivos, visava garantir “o respeito pelos direitos dos trabalhadores”, impedir “a concorrência desleal entre empresas” e contribuir para uma “ajustada e controlada flexibilização do mercado de trabalho”.  
Vejam, então, em que termos algumas das soluções agora consagradas concorrem para os objectivos atrás referidos.

Na perspectiva da ETT, deve desde logo assinalar-se a substituição do regime de autorização prévia pelo de licença. Não se pense, no entanto, que esta alteração facilitou a vida às ETT's dado que aumentaram os requisitos necessários para emissão desta licença, com especial destaque para a existência de uma estrutura organizativa adequada (a ETT passa a ser obrigada a ter no mínimo 1% de trabalhadores a tempo completo relativamente aos trabalhadores temporários contratos no ano anterior ou, no caso de o número de trabalhadores temporários contratados ser superior a 5000, a ETT terá de ter pelo menos 50 trabalhadores a tempo completo), onerando-se ainda a ETT com a obrigação de prova anual de manutenção dos requisitos de emissão da licença.

Já no que respeita ao utilizador, aumentou o leque de situações em que se poderá considerar que o trabalhador temporário passa a trabalhador permanente do utilizador, tendo ainda sido alargado

o leque de casos em que o utilizador poderá ser responsabilizado pelo incumprimento, por parte da ETT, das suas obrigações laborais e previdenciais. Ainda em matéria de restrições, assinala-se que passou a proibir-se (i) a celebração de contratos de utilização para satisfação de necessidades que eram realizadas por trabalhadores cujos contratos cessaram, nos 12 meses anteriores, por despedimento colectivo ou extinção de postos de trabalho, bem como (ii) a contratação directa de trabalhadores a termo para ocupação de posto de trabalho quando tenha sido atingida a duração máxima do contrato de utilização, fixando-se um “período de espera” equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo renovações. Pelo que acima se referiu, que constitui um mero apanhado de algumas das inovações do novo regime, fácil se torna concluir que se aproximam tempos difíceis para um sector de actividade que vinha assumindo um protagonismo crescente no mercado de trabalho.

Índice

# O DIREITO DE DEFESA NAS CONTRA-ORDENAÇÕES

## Em defesa de um direito

Sofia Ribeiro Branco

Longe vai o tempo em que as contra-ordenações eram bagatelas sem expressão económica.

Actualmente, encontram-se autoridades reguladoras (tendencialmente sectoriais) com amplíssimos poderes de supervisão e fiscalização que aplicam coimas de valores muito elevados e sanções acessórias tão gravosas como o encerramento de estabelecimentos, a suspensão do exercício de actividades e/ou de funções ou a perda do objecto das infracções.

Apenas para citar exemplos mais paradigmáticos: a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) tem desenvolvido uma actividade voltada para a publicitação das suas acções de fiscalização, aplicando sanções tão gravosas como o encerramento temporário dos estabelecimentos ou a retirada de produtos do mercado; a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) foi dotada de novos mecanismos de fiscalização com a publicação da Lei das Comunicações Electrónicas que, nomeadamente, prevê a aplicação

de coimas até € 5.000.000; a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) pode aplicar coimas até € 2.500.000, conjuntamente com sanções acessórias diversas (interdição do exercício da profissão ou actividade relacionadas com a infracção, publicação da sanção ou apreensão do objecto da infracção); a Autoridade da Concorrência, cuja actividade sancionatória tem sido publicamente divulgada pela aplicação por esta autoridade de coimas de valores ineditamente elevados em Portugal.

A gravidade dos ilícitos e das sanções em causa convocaram a atenção da Doutrina e da Jurisprudência para a forma como as autoridades administrativas cuidavam do processamento dos ilícitos contra-ordenacionais, muitas vezes com postergação dos mais elementares direitos dos arguidos, em especial do direito de defesa.

A densificação do direito de defesa do arguido nos processos de contra-ordenação recebeu o impulso do

Assento 1/2003, do Supremo Tribunal de Justiça, que fixou Jurisprudência no sentido de reconhecer a existência de nulidade nos processos em que as autoridades administrativas não forneçam ao arguido todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito. Nota-se, agora, a tendência dos Tribunais para aplicarem essa Jurisprudência, reconhecendo-se com mais frequência e intensidade a invalidade das decisões das autoridades administrativas que tendem a fundar a aplicação de coimas com base em meros raciocínios dedutivos abstractos, sem cuidarem de concretizar factualmente matérias tão relevantes como a culpa e a medida da pena.

Aguarda-se uma intervenção legislativa no sentido de adaptar o regime geral das contra-ordenações (que remonta a 1982) à realidade e à complexidade dos novos ilícitos de natureza contra-ordenacional.

Índice

# AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O IMPACTO NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS REALIZADOS NO BRASIL

Índice

Anderson Fernandes (Pinheiro Neto Advogados - Brasil)

As mais de 600 empresas portuguesas que actuam no Brasil já terão investido pelo menos 20 mil milhões de dólares naquele mercado<sup>1</sup>. Apenas no sector do Turismo, há novos projectos de investimento no Brasil de cerca de 680 milhões de euros até 2009<sup>2</sup>.

Tendo em vista o robusto investimento já feito e as projecções para investimentos futuros, é forçoso mencionar que não apenas as empresas portuguesas que já actuam no Brasil, mas, outrossim, quaisquer pessoas singulares e colectivas que queiram começar a investir no país, estejam a par das recentes alterações que ocorreram na legislação brasileira nos últimos dois anos.

As alterações ocorreram principalmente no que tange ao Código de Processo Civil Brasileiro ("CPC"). Foram modificações profundas que reflectem as reivindicações de vários sectores da sociedade brasileira e dos investidores estrangeiros que demandavam, há muito tempo, uma resposta mais ágil e eficiente do Poder Judiciário<sup>3</sup>.

Com essa Reforma, portanto, pretende-se fundamentalmente reduzir o alto número de acções judiciais distribuídas nos Tribunais que, desde 1998, recebem em média mais de 12 milhões de acções por ano. Isso representa praticamente uma acção judicial por cada 15 habitantes. São 33 mil acções por dia ou 23 novas acções por minuto. Outro escopo da Reforma é o de desobstruir o moroso e burocrático sistema dos Tribunais. Estima-se que os aspectos burocráticos envolvidos na tramitação de um processo perante às Secretarias Judiciais consomem 70% do tempo do curso de uma acção judicial, enquanto que os advogados consomem 20% e os juízes apenas 10%. É manifesto que os factores acima indicados acabam por protelar ou até mesmo embargar não apenas a condução dos negócios realizados no Brasil, mas outrossim a gestão dos investimentos feitos naquele mercado. Por essa razão, as alterações do CPC certamente ganham relevância, porquanto proporcionarão, como será visto a seguir, uma resposta muito mais célere do Poder Judiciário às demandas em litígio e à parte que pretende ter seus direitos resguardados de forma mais eficaz e funcional. Vejamos. As Leis centrais que reformaram o CPC foram: (i) Lei nº 11.187/2005, (ii) Lei nº 11.232/2005, (iii) Lei nº 11.276/2006, (iv) Lei nº 11.277/2006, (v) Lei nº

11.280/2006, (vi) Lei nº 11.382/2006, (vii) Lei nº 11.418/2006. Provavelmente, uma das mudanças que causou maior impacto foi a introdução do instituto da **Súmula** como óbice ao recebimento do recurso de apelação. De forma semelhante ao instituto do *Assento*<sup>4</sup> que funcionava em Portugal, a Súmula é formada a partir das inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais Superiores que, por fim, formam um entendimento geral sobre um tema colocado em litígio. A Súmula é editada pelos Tribunais e, como era o Assento em Portugal, passa a integrar e interpretar a lei. Na prática, as Súmulas têm força de lei, porquanto suas orientações têm força vinculativa e devem ser obrigatoriamente cumpridas pelas partes.

Outra grande inovação refere-se ao facto do cumprimento da sentença ocorrer agora no bojo do mesmo processo. Em outras palavras, como parte integrante do Processo Declarativo. Sendo assim, de acordo com o artigo 475-I e seguintes do CPC, não haverá mais um novo e autónomo processo de execução de título executivo judicial. Outra alteração refere-se a Oposição à execução, porquanto não terá mais efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe apenas se o executado apresentar fundamentos de que a execução irá lhe causar grave dano e de difícil reparação. Todavia, ainda que atribuído o efeito suspensivo, o exequente poderá prosseguir a execução ao prestar caução. Importa outrossim destacar mais uma inovação que pode ser designada como *Sentença imediata de improcedência*. Neste caso, de acordo com o artigo 285-A do CPC, se a discussão envolver matéria só de direito e com precedentes idênticos naquele Juízo, o magistrado poderá proferir uma sentença imediata de mérito sem a citação do réu.

Por conta da amplitude destas e outras alterações não mencionadas, nota-se que seria necessário redigir outros artigos para analisar profundamente cada um dos diplomas legais indicados acima. Nada obstante, é imperioso destacar que o presente artigo não objectiva *prima facie* exaurir o tema nem detalhar minuciosamente todos os pormenores da Reforma. O escopo primordial é apresentar uma análise panorâmica de algumas novas regras legais implementadas que, indiscutivelmente, beneficiarão a sociedade brasileira, os investidores portugueses que, além dos outros sectores envolvidos em negócios no Brasil, estão comprometidos com a efectividade dos seus direitos.

<sup>1</sup>Projeções do Instituto do Comércio Externo de Portugal. <http://www.icep.pt>

<sup>2</sup>[http://dn.sapo.pt/2007/02/12/economia/investimentos\\_turisticos\\_portugueses.html](http://dn.sapo.pt/2007/02/12/economia/investimentos_turisticos_portugueses.html)

<sup>3</sup>No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um recurso pode levar em média mais de 4 anos apenas para ser distribuído internamente. [http://ultimosegundo.ig.com.br/paginas/cadernoi/materias/149501-150000/149851/149851\\_1.html](http://ultimosegundo.ig.com.br/paginas/cadernoi/materias/149501-150000/149851/149851_1.html)

<sup>4</sup>Ver Ac. do Trib. Const. nº 810/93 de 07-12-1993

Vieira de Almeida & Associados - Sociedade de Advogados, RL | [www.vda.pt](http://www.vda.pt)  
Av. Duarte Pacheco, 26 - 1070-110 Lisboa - Portugal | [lisboa@vda.pt](mailto:lisboa@vda.pt)  
Av. da Boavista, 3433 - 8º - 4100-138 Porto - Portugal | [porto@vda.pt](mailto:porto@vda.pt)  
Calçada de S. Lourenço, 3 - 2º C - 9000-061 Funchal - Portugal | [madeira@vda.pt](mailto:madeira@vda.pt)

Esta Newsletter é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico para a resolução dos casos concretos.

